



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2313977-49.2023.8.26.0000

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**, impugnando a Lei Municipal nº 10.672, de 26 de junho de 2023, que, a fim de auxiliar na segurança pública, *“autoriza o Poder Executivo a instituir o 'Projeto Câmara de Monitoramento Compartilhado' nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município de Santo André”* (textual – fl. 02).

Nas razões (fls. 01/31), assevera, em resumo, que a Lei Municipal nº 10.672/2023, do Município de Santo André é de iniciativa parlamentar e afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a”, 144 e 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo. Isto por se encontrar eivada de vício formal de iniciativa e por afrontar a autonomia e separação dos poderes, ao criar obrigações ao Executivo, interferindo diretamente na Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e retirando do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade a propósito da criação do programa e da operacionalização na Administração Pública local. Aponta o avanço do Legislativo sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa, em desrespeito aos princípios constitucionais da reserva da administração e separação dos poderes e pondera que a disciplina e a prestação de serviços de segurança pública competem ao Executivo. Argumenta que, ao dispor sobre a forma de prestação de um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

serviço na área de Segurança Pública, a lei de iniciativa parlamentar acabou por criar atribuições à Guarda Municipal, interferindo na organização do quadro de pessoal, de modo a usurpar competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Aduz, ainda, que o acréscimo de obrigações ao Poder Executivo Municipal importará em aumento da despesa pública, sem que o diploma impugnado indique a fonte de custeio a atender aos novos encargos ou a respectiva previsão na Lei Orçamentária. Requer, assim, *“seja concedida a medida liminar, a fim de suspender, imediatamente, a vigência do ato normativo impugnado, (...) para, ao final, julgá-la procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.672, de 26 de junho de 2023, anulando-se a norma local, com efeitos 'ex tunc' e 'erga omnes’”* (textual – fl. 30).

**É o relatório.**

Reproduz-se o texto integral da lei questionada (Lei Municipal nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo André):

*“O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:*

*PROJETO DE LEI CM Nº 216/2022*

*AUTOR: VEREADOR EDILSON*

*ELIAS DOS SANTOS - EDILSON SANTOS – PV.*

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O “PROJETO CÂMERA DE MONITORAMENTO COMPARTILHADO” NAS RESIDÊNCIAS, EMPRESAS,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*CONDOMÍNIOS E COMÉRCIOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Câmara Municipal de Santo André decreta:*

*Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o “Projeto Câmara de Monitoramento Compartilhado” nas residências, empresas, condomínios e comércios do Município de Santo André.*

*Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem sistema de monitoramento eletrônico através de câmeras, dentro do perímetro do município de Santo André, poderão cadastrar no “Projeto Câmeras de Monitoramento Compartilhado”, com a finalidade de disponibilizar acesso local ou remoto via internet, das imagens das câmeras voltadas para as vias públicas.*

*Parágrafo único. O cadastramento será efetuado diretamente com o setor responsável da Guarda Municipal de Santo André, onde deverá conter:*

- a) termo de autorização;*
- b) identificação do proprietário:*

*Nome Completo, RG e CPF;*

- c) endereço onde se encontra o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*sistema de monitoramento a ser compartilhado;*

*d) telefone de contato;*

*e) quantidade de câmeras a serem disponibilizadas com suas respectivas identificações dos canais.*

*Art. 3º Sempre que houver a necessidade da elaboração de estudos de casos para ações preventivas ou em casos de investigações de delitos ocorridos, a Guarda Civil Municipal poderá acessar as imagens gravadas das câmeras compartilhadas aos aderentes do “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado”, mediante autorização constante na ficha de cadastro.*

*Art. 4º As imagens e informações, tanto sobre cadastros como sobre os estudos de casos para ações preventivas e repressivas, serão reservadas somente aos órgãos de segurança pública, sendo, portanto, vedada a divulgação ou utilização do conteúdo para outras finalidades.*

*Art. 5º A parceria não vincula o Município em segurança pública permanente ou particular e isenta as partes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.*

*Art. 6º A adesão ao “Projeto Câmera de Monitoramento Compartilhado” será voluntário e por tempo ilimitado, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aderente, mediante requerimento simples de desligamento ou pelo Município em caso de inviabilidade da parceria, incompatibilidade ou falta de manutenção nos equipamentos do aderente que prejudicar a qualidade ou funcionalidade do sistema de monitoramento.*

*Art. 7º O setor responsável da Guarda Municipal reservará o direito de acessar remotamente as imagens sempre que necessário, independente de dia e horário.*

*Art. 8º Esta parceria não gerará ônus para a Administração Municipal, ficando o aderente responsável por manter seu perfeito funcionamento, bem como, da gravação, manutenções, substituições de equipamentos quando necessários e internet conectada ao equipamento gravador para a realização do acesso remoto.*

*Art. 9º O setor responsável da Guarda Municipal poderá ser consultado na forma de orientações técnicas com a finalidade de melhora e evolução do sistema a ser compartilhado*

*Art. 10. Será disponibilizada ao aderente, uma placa ou adesivo plástico autocolante para vidro com a identificação “Câmeras Compartilhadas com a Guarda Civil”, que poderá ser fixada em local visível, preferencialmente*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*próximo da câmara compartilhada.*

*Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ressalvada a limitação desta esfera cognitiva, os fundamentos declinados pelo requerente afiguram-se relevantes, indicando a possível existência de inconstitucionalidade no diploma impugnado.

Com a determinação de adoção direta de medidas na organização das atividades da Guarda Municipal, gerenciada pela Secretaria de Segurança Cidadã da Prefeitura Municipal de Santo André, vislumbra-se, na norma atacada, aparente interferência na gestão administrativa, denunciando possível vício de iniciativa e desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Assim, a plausibilidade dos fundamentos diante da documentação exibida indica o *fumus boni iuris*, que em conjunto ao *periculum in mora* decursivo da possibilidade de afetar o erário e o planejamento municipais, desvelam excepcionalidade inerente à tutela liminar reclamada.

De outra parte, não é nova a matéria na jurisprudência deste Órgão Especial, que registra precedentes assemelhados: ADIs 2276039-88.2021.8.26.0000; 2173913-86.2023.8.26.0000; 2119169-49.2020.8.26.0000; 2037970-44.2016.8.26.0000.

Presentes, portanto, os requisitos legais. **Defere-se assim, a medida liminar, com efeito *ex nunc* (art. 11, §1º da Lei 9.868/99), para suspender a vigência da Lei Municipal nº 10.672, de 26 de junho de 2023, do Município de Santo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**André, até final julgamento desta ação.**

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo André.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, posteriormente, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação final. Intime-se o autor desta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**  
**Relator**